

NOTA TÉCNICA 42 /2011/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Esclarecimentos referentes ao direito de férias em face de afastamento decorrente para licença para tratamento da saúde, considerando os termos que trata o Decreto nº 3.197, de 1999, homologando a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho-OIT.

SUMÁRIO

1. A Coordenação-Geral Jurídico de Recursos Humanos, da Consultoria Jurídica deste Ministério, mediante a Nota nº 4844 – 3.16/2010/EF/CONJUR/MP, datada de 13 de dezembro de 2010, encaminha os autos a esta Coordenação-Geral para que oriente o órgão interessado no tocante à possibilidade de gozo de férias de servidor integrante da Carreira do Departamento de Polícia Federal, investido no cargo de Agente de Polícia Federal, para o exercício subsequente, com base no Decreto nº 3.197, datado de 05 de outubro de 1999, que trata das normas internacionais trabalhistas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, uma vez que se encontrava em Licença para Tratamento da Saúde, não ensejando a remarcação de suas férias para o período subsequente.

ANÁLISE SUMÁRIA

2. Segundo dados extraídos do presente processo, consta que o servidor sofreu acidente de trânsito, em 30/05/2010, e que, por intermédio da junta médica daquele Departamento, lhe foi concedida Licença para Tratamento da Saúde até 27/09/2010, a qual foi, posteriormente, prorrogada até 24/01/2011, tendo em vista que o missivista não estava apto a retornar ao desempenho das suas atribuições.

3. Destaque-se que as férias do servidor estavam marcadas para o dia 31/12/2010, chocando-se com a licença média concedida, o que impossibilitou o seu usufruto. Desse modo, o servidor pleiteia o seu usufruto no período subsequente, com base na Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 3.197, de 1999.

4. Estas são as informações que julgamos pertinentes para análise do caso.

5. Sobre o assunto, devemos observar que o direito a férias encontra-se regulamento no art. 77 da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 5º da Orientação Normativa SRH nº 02, de 23 de fevereiro de 2011, que assim prescrevem:

Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. [\(Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97\)](#) [\(Férias de Ministro - Vide\)](#)

Orientação Normativa SRH nº 2, de 2011.

Art. 4º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.

§ 1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte em decorrência da licença ou afastamento.

6. Pela regra descrita no art. 77 do Regime Jurídico Único, há possibilidade do servidor acumular até dois períodos de férias, porém, desde que configurada a necessidade de serviço mediante solicitação da chefia imediata. Dessa forma, depreende-se que a licença para tratamento da saúde não justifica gozo de férias em período subsequente.

7. Por oportuno, a Orientação Normativa SRH nº 2/2011 estabelece regra no sentido de que o servidor re programe suas férias dentro do exercício, todavia, veda expressamente a acumulação no exercício subsequente, nas hipóteses em que o afastamento de férias coincidir com qualquer outra forma de licença ou impedimento legal.

8. Por outro lado, para fins de análise da matéria sob a ótica do Decreto nº 3.197, de 1999, faz-se necessária a transcrição do seu item 3 do art. 3º e do item 2º do art. 6º, que assim prescrevem:

Artigo 3

3 – A duração das férias não deverá em caso algum ser inferior a 3 (três) semanas de trabalho, por 1 (um) ano de serviço.

Artigo 6

2 – Em condições a serem determinadas pela autoridade competente ou pelo órgão apropriado de cada país, os períodos de incapacidade para o trabalho resultantes de doença ou de acidentes não poderão ser computados como parte do período mínimo de férias anuais previsto no parágrafo 3, do Artigo 3 da presente Convenção.

9. Do transcrito acima, observa-se que o disposto na norma da Organização Internacional do Trabalho concernente ao direito de férias, do qual somos signatários, coaduna-se com as normas

disciplinadas pelo Regime Jurídico e seus regulamentos, vez que o período em que o servidor encontra-se afastado por motivo de saúde não computa-se como férias; ao contrário, como forma de preservá-las, a Administração concede ao servidor a possibilidade de remarcação, porém dentro do exercício.

10. Ademais, a nossa legislação estabelece que o servidor fará jus a 30 dias de férias logo após completar 12 meses de efetivo exercício no cargo público ocupado, sendo que nos anos posteriores será observado do exercício.

11. Como se pode observar, não há descumprimento dos termos do Decreto nº 3.197, de 1999, visto que seus dispositivos estão em harmonia com os da Lei nº 8.112, de 1990, e aos da Orientação Normativa nº 2/SRH, de 2011.

CONCLUSÃO

12. Posto isto, entendemos que o Decreto nº 3.197, de 1999, coaduna-se com o disposto no art. 77 da Lei nº 8.112, de 1990, e com seus regulamentos, no sentido de que a licença para tratamento de saúde não é utilizada para cômputo de férias, ao contrário, em se verificando essa excepcionalidade, o servidor deve remarcar-la dentro do exercício considerado. Ademais, é direito do servidor o usufruto de 30 dias de férias por exercício, após cumprir o primeiro interstício de 12 meses de exercício do cargo público ocupado.

13. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à instância superior, sugerindo o envio dos autos ao Departamento de Polícia Federal, para conhecimento e demais providências que o caso requer.

Brasília, 12 de julho de 2011.

DAVID FALCAO PIMENTEL
Mat. SIAPE Nº 0659825

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DILAF

Aprovo. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, conforme proposto.

Brasília, 12 de julho de 2011.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos - Substituto